



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO DA
AGÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Processo Administrativo: SEI nº 202300036014744

Referência: Concorrência nº 73/2023-Goinfra, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a obra de restauração da rodovia GO-319, Trecho: Denislópolis / Castelândia, Extensão Total: 32,24 Km, Neste Estado.

Assunto: Recurso Contra Decisão de Inabilitação no Processo Licitatório [SEI nº 202300036014744] – RELATÓRIO Nº 107 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (Relatório De Análise de Habilitação - CO Nº 073/2023-GELIC) (SEI 56685432).

A **CONSTRUTORA MILÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita na Receita Federal sob o CNPJ nº 01.990.199/0001-05, com sede na BR-060, s/n, Km 01, Quadra Área, Lote 00, Fazenda Santa Rita, em Goiânia-GO, fone/fax: (62) 3242-8140, por intermédio de seu representante legal constituído, vem, respeitosamente, com fulcro no item 06.01.05 do Edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO contra a decisão RELATÓRIO Nº 107 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (SEI 56685432) proferida por esta respeitável Comissão de Licitações, que declarou como INABILITADA a recorrente. Desde já requer a reconsideração da decisão proferida, pois o recurso contém argumentos e fundamentação capazes de reverter a decisão desta nobre Comissão de Licitação.

I – Breve Relato

A Construtora Milão Ltda, ao longo de sua trajetória no setor da construção civil, tem se destacado pela execução de projetos de grande relevância, atendendo rigorosamente aos padrões de qualidade e eficiência exigidos. Foi com base neste histórico sólido e na certeza de cumprir integralmente todos os requisitos estabelecidos no edital do processo licitatório mencionado que decidimos participar, apresentando todos os documentos necessários, incluindo os atestados de capacitação técnico-operacional exigidos.



Ferreira Advogados s/s

Para nossa surpresa, fomos notificados sobre a decisão de inabilitação, baseada no RELATÓRIO Nº 107 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (SEI 56685432), a qual consideramos ter sido tomada sem a observância dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, fundamentais para a integridade de qualquer processo licitatório e para o Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, solicitamos a atenção de Vossa Senhoria para as argumentações subsequentes, que visam demonstrar as incongruências da decisão de inabilitação e pleitear sua anulação, reafirmando nossa qualificação para participar deste certame e contribuir para a realização do objeto licitado com a excelência que caracteriza nossos trabalhos.

II - Da Tempestividade do Recurso

O prazo para interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da data da publicação da decisão, a segunda publicação ocorreu em 14 de fevereiro de 2024:

AVISO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 73/2023-GOINFRA

A AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, com fulcro no § 1º art. 109 da Lei 8.666/93, vem, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, tornar público o resultado de habilitação da Concorrência nº 73/2023-GOINFRA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA GO-319, TRECHO: DENISLÓPOLIS/ CASTELÂNDIA, NO ESTADO DE GOIÁS, EXTENSÃO TOTAL: 32,24 KM, NESTE ESTADO, sob o regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço, tudo de acordo com o que consta no processo SEI nº 202300036014744, conforme relatório de julgamento de habilitação nº 107, disponível no GELIC e no site da GOINFRA: www.goinfra.go.gov.br. Informamos que os interessados em recorrerem da decisão da Comissão terão prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar dessa publicação, para apresentarem suas razões..

Goiânia, 09 de fevereiro de 2024.

JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM

Gerente de Licitação

Portanto, o presente recurso apresenta-se tempestivo.

III - Da ausência de motivação do ato administrativo de inabilitação.

Conforme se pode verificar na decisão contida no RELATÓRIO Nº 107 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (SEI 56685432), o motivo alegado para a inabilitação da Recorrente foi simplificado pela comissão, que se baseou no "RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ATESTADOS TÉCNICOS (56664765)". De acordo com este relatório, as empresas, incluindo a **Construtora**

Rua 28, nº 55, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP: 74.150-090, Fone: (62) 99978-7868.



Ferreira Advogados s/s

Milão Ltda., supostamente não cumpriram o requisito referente ao item "CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ - **9.236,64 m³**", conforme a exigência prevista no Anexo I do edital:

3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.3.1 A qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório. A qualificação técnica normalmente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado.

3.3.2 Cabe ressaltar que a análise dos atestados apresentados pelas licitantes foram analisados pela **Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR**, conforme solicitado por meio do **Despacho nº 160 (56493026)**. Atendendo ao solicitado a **DOR** analisou os documentos carreados aos autos e se manifestou por meio do Relatório de Análise Atestados Técnicos (56664765) e **Despacho 401 (56664795)**. Assim, o resultado final, quanto à qualificação técnica, está resumido no quadro abaixo:

04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acomp pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcela comprovação de execução dos serviços descritos no **ANEXO I**, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.

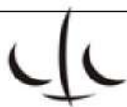
04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/(empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados **conforme constante**

EMPRESA	PROFISSIONAL	OPERACION
CONSTRUTORA MILÃO LTDA	Apta	Inapta

4. CONCLUSÃO

Diante de toda a análise, realizada de maneira objetiva e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos o resultado do julgamento da documentação de habilitação das empresas participantes do presente procedimento licitatório, e o resultado da análise é o constante do quadro abaixo:

EMPRESA	SITUAÇÃO
CONSTRUTORA MILÃO LTDA	INABILITADA



Ferreira Advogados s/s

23. ANEXO I - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Comprovação da Capacidade Técnica - Parcelas de Maior Relevância

ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	QUANT. ORÇADA	QUANT. EXIGIDA
1	OBRAS DE ARTE ESPECIAL - BOCC ou BTCC *	un	3	1
2	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ *	m³	18.473,27	9.236,64

* Para o item 1 do quadro, serão exclusivamente aceitos bueiros de concreto celular duplos e triplos.

* Para o item 2 do quadro, os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em T serão convertidos em m³, considerando-se a densidade média de 2,5 Kg/m³.

A comissão não forneceu fundamentação adequada para sua decisão, baseando-se apenas na análise realizada pela área técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR:

“3.3.2 Cabe ressaltar que a análise dos atestados apresentados pelas licitantes foram analisados pela **Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR**, conforme solicitado por meio do Despacho nº 160 (56493026). Atendendo ao solicitado a **DOR** analisou os documentos carreados aos autos e se manifestou por meio do Relatório de Análise Atestados Técnicos (56664765) e **Despacho 401 (56664795)**. Assim, o resultado final, quanto à qualificação técnica, está resumido no quadro abaixo:”

Conforme mencionado na decisão contida no RELATÓRIO Nº 107 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (SEI 56685432), os atestados apresentados pelas licitantes foram submetidos à análise da Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, a pedido do Despacho nº 160 (56493026), resultando na elaboração do Relatório de Análise de Atestados Técnicos (56664765) e do subsequente Despacho 401 (56664795), que contribuíram para a avaliação da documentação de habilitação. Contudo, ao examinar os documentos disponibilizados, para as licitantes, no Portal de Licitações da GOINFRA, constatou-se que não foi disponibilizada documentação de extrema importância para as licitantes exercerem o contraditório e a ampla defesa, nesse caso não houve divulgação do Despacho nº 160 (56493026) e do Despacho 401 (56664795).

Além disso, No RELATÓRIO Nº 107 / 2024, especificamente no item 3.3.2, 04.04.04, referente à inabilitação da Construtora Milão, consta uma afirmação ambígua que deixa as licitantes em uma posição de incerteza significativa. A declaração de que “os serviços deverão estar explicitados conforme constante” termina abruptamente, sem especificar claramente onde essa informação deve ser buscada. Presume-se que a referência implícita seja ao “quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I”, conforme delineado no item 04.04.04 do Edital da Concorrência nº 73/2023-Goinfra. Esta falta de clareza e especificidade não apenas prejudica a compreensão dos requisitos por parte das licitantes, mas também compromete seriamente a capacidade de preparar uma defesa adequada ou um recurso informado. A ambiguidade neste ponto crucial do relatório viola os princípios de transparência e precisão que são fundamentais para o processo de licitação, impedindo que as licitantes atendam adequadamente às



exigências do edital e, por consequência, afetando negativamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, é imperativo que seja fornecida uma clarificação detalhada sobre esta referência, assegurando que todas as partes interessadas tenham uma compreensão inequívoca dos critérios de habilitação e possam participar do processo licitatório em condições de igualdade e justiça.

A falta de acesso a estes documentos cruciais compromete de maneira significativa o princípio da transparência, que é fundamental em processos de licitação pública. A disponibilização desses despachos para todas as licitantes é essencial para assegurar um processo justo e equitativo, permitindo que todas as partes interessadas tenham a oportunidade de conhecer e compreender os critérios e as análises realizadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias – DOR.

A não divulgação dos Despachos nº 160 e 401 no site de licitações da GOINFRA viola não apenas o princípio da transparência, mas também o da isonomia, ao privar as licitantes da possibilidade de revisar as bases para a análise de habilitação e, se necessário, preparar e apresentar recursos de forma informada e fundamentada. Tal omissão impede que as licitantes exerçam plenamente seus direitos administrativos, comprometendo a integridade do processo licitatório como um todo.

Diante do exposto, requer-se que a GOINFRA tome as medidas necessárias para remediar esta falha processual, disponibilizando imediatamente os Despachos nº 160 (56493026) e 401 (56664795) no site de licitações. Além disso, solicita-se uma revisão das decisões tomadas com base nesses documentos não divulgados, a fim de garantir que o processo de licitação seja conduzido de maneira justa, transparente e em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas.

Esta medida não apenas assegurará o cumprimento dos princípios legais e regulatórios pertinentes, mas também reforçará a confiança de todas as partes interessadas no processo de licitação, promovendo a integridade e a equidade como pilares fundamentais da administração pública.

A despeito da falta de disponibilização dos referidos documentos, dar-se seguimento na impugnação da inabilitação da Construtora Milão Ltda. Ao analisar o referido **Relatório de Análise de Atestados Técnicos** (56664765) disponibilizados para as licitantes, depara-se apenas com uma tabela, reproduzida parcialmente:



EMPRESA										EMPRESA									
EVENTO E FASE										EVENTO E FASE									
ATENDIMENTO CAT										ATENDIMENTO CAT									
LOCAL EXECUTADOS										LOCAL EXECUTADOS									
OBRAS DE ARTE ESPECIAL - BODC em BTCC = 1										OBRAS DE ARTE ESPECIAL - BODC em BTCC = 1									
SERVIÇO EXECUTADOS										SERVIÇO EXECUTADOS									
QUANTIDADE										QUANTIDADE									
TOTAL										TOTAL									
SITUAÇÃO										SITUAÇÃO									
1.CONSTRUTORA CAUPE LTDA										2.CONSTRUTORA CAUPE LTDA									
CAT 335/3004 Atividade A2/ETOP										CAT 335/3004 Atividade A2/ETOP									
Pag 36-36										Pag 36-36									
Serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica no eixo viário de Solânea.										Serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica no eixo viário de Solânea.									
BODC (2.740,5)										BODC (2.740,5)									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 1034/3008 Atividade A2/ETOP										CAT 1034/3008 Atividade A2/ETOP									
Pag 39-37										Pag 39-37									
Execução das obras de implantação e pavimentação no rodovia BR 303/PA.										Execução das obras de implantação e pavimentação no rodovia BR 303/PA.									
BODC (2.740,5)										BODC (2.740,5)									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 1205/2015 Atividade DNT										CAT 1205/2015 Atividade DNT									
Pag 38-36										Pag 38-36									
Execução das obras de implantação e pavimentação no rodovia BR 303/PA.										Execução das obras de implantação e pavimentação no rodovia BR 303/PA.									
BODC (2.740,5)										BODC (2.740,5)									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4533/2013 Atividade DNT										CAT 4533/2013 Atividade DNT									
Pag 60-65										Pag 60-65									
Reconstrução de projeto hidráulico/estrutura e a execução das obras necessárias de restauração da rede na BR-324/70.										Reconstrução de projeto hidráulico/estrutura e a execução das obras necessárias de restauração da rede na BR-324/70.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
34,00										34,00									
17,00										17,00									
ATENDE										ATENDE									
2. EML BETHO HEDER LTDA										2. EML BETHO HEDER LTDA									
CAT 4342/2014 Atividade A2/TRANS										CAT 4342/2014 Atividade A2/TRANS									
Pag 60-70										Pag 60-70									
Execução de serviços de complementação de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especial na rodovia TO-238										Execução de serviços de complementação de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especial na rodovia TO-238									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-81										Pag 72-81									
Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.										Execução das obras relacionadas à pavimentação asfáltica (BTCC) e TCC em emendas BR-314 e BR-315.									
BODC em BTCC										BODC em BTCC									
3,00										3,00									
ATENDE										ATENDE									
CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP										CAT 4716/2012 Atividade A2/ETOP									
Pag 72-8																			

Na planilha referenciada como **Relatório de Análise de Atestados Técnicos** (56664765), também não é possível observar motivação para inabilitação da recorrente. É possível apenas verificar que não foi considerado o atestado apresentado pela recorrente às páginas 56-69 de sua proposta (SEI 56445421), diga-se atestado fornecido pela própria Goinfra, sem a mínima motivação para tanto.

Importante destacar que o atestado fornecido pela própria Goinfra, presente nas páginas 56-69 da proposta da recorrente (SEI 56445421), não foi devidamente considerado, sem que houvesse explicação para tal omissão. Esta conduta contradiz os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos pelo art. 3º e art. 45 da Lei 8.666/93, que regem o processamento e julgamento de atos no procedimento licitatório, além de outros princípios que orientam a Administração Pública.

A falta de uma fundamentação detalhada nas razões adotadas pela Comissão de Licitação para a decisão de inabilitação evidencia a ausência de identificação precisa do dispositivo ou item do edital supostamente descumprido pela recorrente. Esta lacuna na motivação torna a desclassificação da recorrente inadequada, violando os princípios da legalidade, motivação objetiva, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desse modo, torna-se descabida a desclassificação da recorrente, pois fere de morte os princípios da legalidade, da motivação objetiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O RELATÓRIO Nº 107 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150 (Relatório De Análise de Habilitação - CO Nº 073/2023-GELIC) (SEI 56685432), revela apenas a interpretação ou opinião da comissão que conduziu à inabilitação da recorrente, sem apresentar uma motivação concreta para tal



decisão. Este cenário evidencia a carência de motivação do ato, exigindo um esforço interpretativo significativo para compreender as razões da inabilitação. Diante deste quadro, a decisão de desclassificação da recorrente mostra-se infundada e contrária aos preceitos legais e regulamentares que devem nortear as licitações públicas.

III. 1 - Da avaliação de possíveis hipóteses para a desconsideração da atestação Pág. 56-69.

A. Possível erro de somatório de atestados

A possibilidade de um erro no somatório dos atestados apresenta-se como uma hipótese pouco provável, uma vez que não foi levado em consideração qualquer quantitativo referente ao atestado apresentado pela recorrente nas páginas 56-69 de sua proposta (SEI 56445421).

B. Local de Execução dos serviços

De maneira similar ao item anterior, esta hipótese também se mostra improvável. Conforme indicado na planilha denominada **Relatório de Análise de Atestados Técnicos** (SEI 56436586), o local de execução dos serviços de CBUQ é claro e indiscutível. Os serviços mencionados em ambos os atestados foram realizados em rodovias estaduais sob administração da GOINFRA. No atestado SEI 56445421, páginas 46 - 55, o local de aplicação foi uma rodovia estadual, parte do GRUPO II, dentro do Programa RODOVIDA, Lote 01, conforme o contrato nº 049/2013-AD-GEJUR estabelecido com a Goinfra. Da mesma forma, no atestado SEI 56445421, páginas 56-69, relativo ao Programa Rodovia Conservação Fase II – Lote 01, o CBUQ foi utilizado em trechos que totalizam 854,50 km de extensão das rodovias que são objeto do Contrato 025/216-PR-NJ-01 celebrado com a Goinfra.

C. Serviços compatíveis com os do objeto desta licitação e de complexidade equivalente ou superior

Apesar de não se identificar no Relatório de Análise de Atestados Técnicos (SEI 56685432) uma justificativa específica para a inabilitação da recorrente, observa-se que o relatório menciona o item 04.04.04 do Edital. Esta referência pode indicar uma alusão ao que foi analisado nos atestados técnicos apresentados pelas licitantes para comprovação da capacidade técnico-operacional:



04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de **serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior**, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, **descritas no ANEXO I..**

Antes de adentrar nos próximos tópicos faz-se necessária trazer à baila a diferenciação entre serviços compatíveis e serviços de complexidade equivalente. Apesar de suas semelhanças, essas duas categorias apresentam diferenças significativas que influenciam a maneira como a experiência prévia é considerada e a capacidade de executar novos projetos é determinada.

Serviços compatíveis são aqueles que têm semelhanças em termos de natureza, tipo ou tecnologia utilizada. Isso indica que uma empresa ou profissional com experiência em realizar tais serviços poderia, teoricamente, levar a cabo tarefas em projetos com requisitos similares. A compatibilidade entre serviços não necessariamente implica na mesma complexidade, escala ou especificidade técnica, mas sim em uma familiaridade geral com o trabalho, incluindo o conhecimento sobre os materiais, equipamentos e metodologias empregadas. Nesse contexto, o serviço de CBUQ é considerado compatível devido aos princípios fundamentais e técnicas semelhantes empregadas, apesar das possíveis variações em escopo.

Por outro lado, **serviços com complexidade equivalente**, ainda que possam variar em natureza ou tipo, compartilham níveis similares de dificuldade técnica, exigências de gestão, necessidade de recursos e riscos associados. Essa avaliação de complexidade considera aspectos como o tamanho do projeto, a especialização técnica requerida, desafios logísticos, padrões de qualidade e segurança, além da gestão de mão-de-obra e materiais. A utilização de CBUQ seja no contexto de restauração ou de recapeamento em conservação deve ser visto como de complexidade equivalente, mesmo que aplicados em projetos de grande escala em outros setores, como a construção de aeródromos e aeroportos, evidenciando a capacidade da empresa em gerenciar e executar projetos que demandam níveis comparáveis de expertise e recursos, mesmo que os serviços prestados sejam distintos.

A distinção entre esses conceitos se baseia na ênfase da avaliação. Enquanto a compatibilidade se concentra na semelhança entre os tipos de serviços, sugerindo que a experiência em uma área pode ser aplicável a outra com necessidades parecidas, a complexidade equivalente foca



no nível de desafio imposto pelo projeto, independentemente de ser do mesmo tipo de serviço. Isso avalia se a licitante tem a experiência necessária para gerenciar e superar dificuldades técnicas e logísticas de magnitude similar. Compreender essas diferenças é crucial para assegurar que os critérios de escolha sejam justos e adequados.

Assim, o atestado de capacitação técnica operacional não considerado comprova não somente a experiência relevante, mas também a capacidade comprovada de enfrentar desafios comparáveis aos do projeto em licitação.

Assim, ao se avaliar a experiência e a capacidade técnica na execução do item de serviços de maior relevância “CBUQ” é imperativo considerar a experiência prévia em ambos os contextos de conservação e restauração, conforme definido pelos manuais do DNIT, como indicativos de habilidades e competências equivalentes. Esta abordagem assegura que a licitante possui a experiência necessária para realizar o trabalho com a eficiência e qualidade exigidas.

D. Compatibilidade do serviço de CBUQ exigido para comprovação da capacitação técnico-operacional objeto desta licitação x CBUQ executado no contrato nº 025/216-PR-NJ-01 firmado com a Goinfra.

Preliminarmente deve-se enfatizar que ao analisar a execução de serviços de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) em obras de restauração e recapeamento dentro de contratos de conservação, é essencial observar a equivalência dessas atividades conforme delineado nos manuais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Especificamente, os itens 2, 2.2.2, 2.2.3, 7.3, e 7.3.2.4 do Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos (Publicação IPR – 720 DNIT, 2006), bem como os itens 6.2.3 e 6.2.3.4 do Manual de Conservação Rodoviária (Publicação IPR – 710 DNIT, 2005), estabelecem um marco referencial que atesta a equivalência entre o recapeamento em CBUQ executado em obras de restauração e aqueles realizados em contextos de conservação.

Esta equivalência é fundamental para entender a complexidade e a compatibilidade dos serviços prestados em diferentes contextos, mas sob a mesma égide técnica e operacional. O uso de CBUQ, tanto em projetos de restauração quanto em esforços de conservação, requer um conjunto específico de habilidades, conhecimento técnico, e capacidade de gestão que é transversal a ambos os contextos. A necessidade de preparação preliminar, aplicação precisa



Ferreira Advogados s/s

do material, e aderência a rigorosos controles de qualidade são consistentes, independentemente de o projeto ser classificado como restauração ou conservação.

Essa compreensão reforça a ideia de que as empresas com experiência em recapeamento em CBUQ, independentemente de terem sido executadas em um contexto de conservação rodoviária ou de restauração de pavimentos, possuem as competências necessárias para enfrentar desafios técnicos e gerenciais semelhantes em projetos que contemplam o serviço de CBUQ. Isso é especialmente relevante para processos de licitação e seleção de licitantes, onde a capacidade de demonstrar experiência em serviços tecnicamente equivalentes é crucial.

Assim, ao se avaliar a experiência e a capacidade técnica para a execução de recapeamento em CBUQ, é imperativo considerar a experiência prévia em ambos os contextos de conservação e restauração, conforme definido pelos manuais do DNIT, como indicativos de habilidades e competências equivalentes. Esta abordagem assegura que a seleção de licitantes seja baseada em uma compreensão ampla e integrada da experiência necessária, promovendo a escolha de empresa capacitada para realizar o trabalho com a eficiência e qualidade exigidas.

Nesse contexto, tem-se que objeto da licitação Concorrência 073/2023 é a **obra de restauração** da Rodovia GO-319, Trecho: Denislópolis / Castelândia, Extensão Total: 32,24 Km, Neste Estado. Que teve como a quantidade mínima exigida de 9.236,64 m³ para a comprovação de capacidade técnica, parcela de maior relevância, o serviço de “CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE – CBUQ”. E o objeto do contrato nº 025/216-PR-NJ-01 é de **conservação rodoviária** incluindo a execução de recapeamento em CBUQ ‘ Obra Lote: 5 – Grupo 3 – Recapeamento – CBUQ”, nos termos do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, **pág. 56 a 69**, conforme excerto do mesmo:

Obra Lote : 5 - Grupo 3 - Recapeamento CBUQ

Grupo de Serviço : 3 - Pavimentação

Código	Descrição	Unid.	Qtde. Espec.
42210	Canteiro de obra tipo A2	m	1.000
40385	Pintura de ligação	m2	468.261,300
40602	Concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ (BC/AC)	m3	13.845,212
40608	Tratamento superficial simples (bc)	m2	336.700
40445	Transporte local de massa asfáltica	t.km	3.464.632,085
40455	Transporte comercial de agregados	m3.km	3.743.601,546
40535	Transporte comercial de material betuminoso - frio	t	63,698



Ferreira Advogados s/s

A execução do serviço de recapeamento faz parte tanto da Conservação, quanto da Restauração, como se pode observar nos manuais do DNIT. Item 2, 2.2.2, 2.2.3, 7.3 e 7.3.2.4 do Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos (Publicação IPR – 720 DNIT, 2006), quanto no item 6.2.3.3 e 6.2.3.4 do Manual de Conservação Rodoviária (Publicação IPR – 710 DNIT, 2005):

2 CONCEITUAÇÃO DO MANUAL

No âmbito do DNIT, as atividades de Manutenção Rodoviária foram objeto da Norma TER 02/79, a qual, conceituando os termos empregados na área de Manutenção Rodoviária enfoca as intervenções componentes, a saber:

- A Conservação Rodoviária (em suas 3 modalidades: Corretiva Rotineira, Preventiva Periódica e de Emergência),
- A Restauração,
- O Melhoramento (desdobrado em 2 grupos: Complementação e Modificação)

[...]

Quando se aproxima do final do Ciclo ($IRI \cong 3,5/4,0$) o pavimento, embora desfrutando ainda da devida Habilitação, passa a apresentar um desempenho próximo de sua condição limite permissível, no qual o processo de deterioração tenderá a crescer de forma acentuada, vindo a tornar anti-econômica, dentro do enfoque de otimização do custo total de transporte, a operação da Rodovia.

Nessa oportunidade deve, então, ser projetado e executado o novo dimensionamento do pavimento de sorte a se atender a um novo ciclo de vida – repetindo-se então o processo, em ciclos sucessivos.

O procedimento pertinente nesse caso, é intitulado de Restauração do Pavimento e, ao longo do trecho correspondente e em função do grau de deterioração apresentado, se distribuirá em duas modalidades de intervenções básicas, a saber: **O Recapeamento do Pavimento** ou a Reconstrução (Total ou Parcial) do Pavimento.

2.2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA

[...] O termo “Restauração do Pavimento”, quando referido a um segmento homogêneo, deve guardar correspondência com as soluções que envolvem o **Recapeamento do Pavimento**.

A expressão Restauração e Reabilitação do Pavimento, para a designação genérica das obras e serviços de Recuperação do Pavimento, se demonstra mais coerente com a conceituação técnica do tema na medida em que a acentuada dispersão ordinariamente existente no grau de deterioração de um trecho a ser recuperado define um perfil de soluções que conjugam a execução tanto do Recapeamento do Pavimento como da Reconstrução do Pavimento.

2.2.3 TERMINOLOGIA ESTABELECIDADA

[...] A manutenção se consubstancia através de ações sistemáticas e programadas que devem ter lugar diante de condicionamentos cronológicos e/ou da ocorrência de eventos supervenientes. Tais ações, contemplando a infra-estrutura viária com todos os seus componentes podem ser enquadradas em 4 grupos básicos, a saber:

- Conservação da Rodovia



Ferreira Advogados s/s

- Introdução de Melhoramentos dos sistemas de proteção da infra-estrutura e/ou drenagem e/ou dispositivos de segurança e obras complementares
- Recuperação do Pavimento através de sua restauração
- Recuperação do Pavimento através de sua reabilitação

[...]

– Conservação Rodoviária

É o conjunto de operações rotineiras, periódicas e de emergência desenvolvido com o **objetivo de preservar as características técnicas e físico-operacionais do sistema rodoviário** e das instalações físicas, dentro dos padrões de serviço pré-estabelecidos e compatíveis com os preceitos de otimização técnico-econômica do “Custo Total de Transporte”.

– Conservação Preventiva Periódica

É o conjunto de operações de conservação realizadas periodicamente com o **objetivo de evitar o surgimento ou agravamento de defeitos**. Trata-se de tarefas requeridas durante o ano mas cuja frequência de execução depende do tráfego, da topografia e de efeitos climáticos.

[...]

– Recuperação do Pavimento através de sua Restauração

É um processo a ser ordinariamente aplicado a um pavimento que, desfrutando ainda da devida habilitação, e apresentando desempenho compatível com os competentes modelos de previsão, se encontra próximo de alcançar, conforme aferido por parâmetros temporais e/ou índices de desempenho, o estágio final do ciclo de vida correspondente.

Tal restauração vai-se materializar com base em Projeto de Engenharia específico, elaborado conforme as “Diretrizes Básicas, para Elaboração de Estudos e Projetos Rodoviários”, no qual, a partir do valor residual do pavimento existente, considerando os parâmetros do tráfego esperado para o novo ciclo, é definida a solução a ser adotada. **No caso essa solução em geral, deverá recair, na execução de recapeamento do pavimento existente** e havendo ainda a opção de executar a modalidade reconstrução do pavimento, para situações isoladas ou áreas localizadas.

– **Recapeamento do Pavimento Modalidade de intervenção**, definida em Projeto de Engenharia específico **relativamente à Restauração do Pavimento e/ou à Reabilitação do Pavimento**, que **consiste na adequada sobreposição ao pavimento existente de uma ou mais camada(s) constituída(s) de mistura betuminosa e/ou concreto de cimento Portland**. Tal sobreposição conferirá ao pavimento existente adequado aporte estrutural, **mantendo-o assim apto a exercer, em continuidade, um novo ciclo de vida**, de conformidade com as premissas técnico-econômicas.

7.3 CONSERVAÇÃO PERIÓDICA

A conservação periódica compreende um conjunto de operações realizadas com o objetivo de evitar o surgimento ou agravamento de defeitos. As atividades de conservação periódica geralmente envolvem a aplicação de uma camada delgada de mistura asfáltica ou um tratamento superficial simples, que têm como finalidade melhorar ou proteger a superfície do pavimento e não acrescer sua capacidade estrutural.



Os principais serviços periódicos referentes à pista de rolamento são: capa selante, lama asfáltica, camadas porosas de atrito **e recapeamentos esbeltos com misturas densas**. Eles têm sido extensivamente utilizados na restauração de rodovias com baixos volumes de tráfego. Entretanto, com a melhorias das técnicas e dos materiais, as atividades periódicas **vêm crescentemente sendo utilizados** também em rodovias de alto volume de tráfego **para estender a vida do pavimento**.

[...] 7.3.2.4 MICROREVESTIMENTO COM MISTURA DENSA

Em muitas situações, as resselagens não são suficientes para corrigir certas deficiências superficiais, como por exemplo os afundamentos e desgastes mais severos. Nestes casos, uma fina camada de revestimento betuminoso deve ser construída e tal serviço é designado como recapeamento. **O recapeamento geralmente varia de 2,5 cm a 5,0 cm e deve prover uma superfície impermeável, resistente ao escorregamento e resistente à abrasão do tráfego**. O recapeamento é utilizado para corrigir muitas deficiências superficiais do pavimento e **tem prioritariamente o intuito de aumentar o desempenho funcional do pavimento**. Alguns exemplos de tipos de defeitos corrigidos são:

[...] d) defeitos relacionados com as condições ambientais, tais como trincamento em bloco, desagregação e intemperismo. Muitas destas deficiências podem ser parcialmente ou totalmente corrigidas através da utilização de camadas delgadas de mistura betuminosa. **A necessidade de tais recapeamentos deve ser determinada depois de uma avaliação global dos defeitos de superfície observados e os resultados dos ensaios estruturais**. A preparação do pavimento é extremamente importante para o sucesso de qualquer recapeamento. Uma vez que a camada é delgada e não destina-se a promover acréscimos estruturais, devem ser corrigidos os locais mais enfraquecidos. Desta maneira, deverão ser efetuadas previamente algumas medidas como:

- a) reparos localizados;
- b) reperfilamento;
- c) limpeza e pintura de ligação;
- d) eventuais alargamentos ou melhorias na geometria da rodovia;
- e) melhoria da drenagem; e
- f) controle das trincas de reflexão.

Ressalta-se que o teor técnico contido nos itens 7.3 e 7.3.2.4 do Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos são praticamente idênticos ao dos itens 6.2.3 e 6.2.3.4 do Manual de Conservação Rodoviária (Publicação IPR – 710 DNIT, 2005):

6.2.3 CONSERVAÇÃO PREVENTIVA PERIÓDICA

A conservação preventiva periódica compreende um conjunto de operações realizadas com o objetivo de evitar o surgimento ou agravamento de defeitos. As atividades de conservação periódica geralmente **envolvem a aplicação de uma camada delgada de mistura asfáltica** ou um tratamento superficial simples que têm como finalidade melhorar ou proteger a superfície do pavimento e não acrescer sua capacidade estrutural.

Os principais serviços periódicos referentes a pista de rolamento são: capa selante, lama asfáltica, camadas porosas de atrito e **recapeamentos esbeltos com misturas**



densas. Eles têm sido extensivamente utilizados no tratamento de rodovias com baixos volumes de tráfego. Entretanto, com as melhorias das técnicas e dos materiais, as atividades periódicas vêm crescentemente sendo utilizadas também em rodovias de alto volume de tráfego para “prolongar” vida do pavimento.

6.2.3.2.4. RECAPEAMENTO ESBELTO COM MISTURA DENSE

Em muitas situações, as selagens não são suficientes para corrigir certas deficiências superficiais, como por exemplo os afundamentos e desgastes mais severos. Nestes casos, **uma fina camada de revestimento betuminoso deve ser construída e tal serviço é designado como recapeamento.**

O recapeamento geralmente varia de 2,5 cm a 5,0 cm e deve prover uma superfície impermeável, resistente ao escorregamento e a abrasão do tráfego.

O recapeamento é utilizado para corrigir muitas deficiências superficiais do pavimento e tem prioritariamente o intuito de aumentar o desempenho funcional do pavimento. Alguns exemplos de tipos de defeitos corrigidos são:

- a) polimento da superfície nas trilhas de roda, que resulta em decréscimo do coeficiente de atrito;
- b) pequenas irregularidades longitudinais do pavimento. que não são defeitos associados com o carregamento;
- c) inadequada declividade transversal, que resulta em problemas de drenagem superficial e podem ser resultantes de afundamentos nas trilhas de roda;
- d) defeitos relacionados com as condições ambientais, tais como trincamento em bloco, desagregação e intemperismo.

Muitas dessas deficiências podem ser parcialmente ou totalmente corrigidas através da utilizando de camadas delgadas de mistura betuminosa. A necessidade de tais recapeamentos deve ser determinada depois de uma avaliação global dos defeitos de superfície observados e os resultados dos ensaios estruturais.

A preparação do pavimento é extremamente importante para o sucesso de qualquer recapeamento. Uma vez que a camada é delgada e não se destina a promover acréscimos estruturais, devem ser corrigidos os locais mais enfraquecidos. Desta maneira, deverão ser efetuadas previamente algumas medidas como: reparos localizados; reperfilamento ou reconstrução; limpeza e pintura de ligação; eventuais alargamentos ou melhorias na geometria da rodovia; melhoria da drenagem; controle das trincas de reflexão.

O recapeamento, como técnica empregada tanto em contextos de restauração quanto de conservação rodoviária, apresenta uma uniformidade técnica notável, conforme detalhado nos itens 7.3 e 7.3.2.4 do Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos e nos itens 6.2.3 e 6.2.3.4 do Manual de Conservação Rodoviária, ambos publicações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Esta uniformidade reflete a aplicação consistente de procedimentos e materiais, especificamente o uso de misturas betuminosas ou concreto de cimento Portland, para sobrepor uma ou mais camadas ao pavimento existente. O objetivo



principal dessa intervenção é conferir ao pavimento um aporte estrutural adequado, seja para prolongar sua vida útil ou para iniciar um novo ciclo de vida.

Na prática, a diferença fundamental entre o recapeamento aplicado como medida de conservação e aquele aplicado como parte de um processo de restauração não reside na técnica em si, mas na sua finalidade e no contexto em que é implementado. Quando utilizado como estratégia de conservação rotineira, o recapeamento visa essencialmente prolongar a vida do pavimento, atuando de forma preventiva para evitar o surgimento ou agravamento de defeitos. Isso é evidenciado pela inclusão de serviços como capa selante, lama asfáltica e recapeamentos esbeltos nas atividades de conservação preventiva periódica, que buscam melhorar ou proteger a superfície do pavimento sem necessariamente acrescer sua capacidade estrutural.

Por outro lado, quando o recapeamento é empregado no contexto de uma obra de restauração, ele assume um papel crucial na preparação do pavimento para um novo ciclo de vida. Neste cenário, o recapeamento não apenas corrige deficiências superficiais, como polimento da superfície, irregularidades longitudinais, ou problemas decorrentes de condições ambientais adversas, mas também confere ao pavimento a capacidade estrutural necessária para suportar as demandas do tráfego esperado. A necessidade de tal intervenção é determinada após uma avaliação global dos defeitos de superfície e resultados dos ensaios estruturais, com a preparação do pavimento desempenhando um papel crucial para o sucesso do recapeamento.

Essencialmente, a diferença entre as duas aplicações do recapeamento reflete uma abordagem adaptada às necessidades específicas do pavimento em cada contexto. Na conservação, o foco está em manter as condições operacionais e técnicas do sistema rodoviário, prolongando a vida útil do pavimento dentro dos padrões de serviço pré-estabelecidos. Já na restauração, o recapeamento é parte de uma estratégia mais abrangente que visa restaurar a infraestrutura rodoviária a um estado que permita o início de um novo ciclo de vida, garantindo assim a continuidade e a eficiência da rodovia como um componente vital da infraestrutura de transporte.

Portanto, embora a técnica de recapeamento seja consistentemente aplicada tanto em atividades de conservação quanto de restauração, é a intenção e o impacto dessa aplicação que

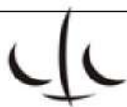


distinguem sua função em cada contexto. A habilitação do pavimento, seja para estender sua vida útil ou para prepará-lo para um novo ciclo, é determinada pela avaliação criteriosa das condições existentes e pela implementação estratégica de intervenções técnicas apropriadas, seguindo as diretrizes estabelecidas pelos manuais do DNIT.

Nos termos acima delineados, fica evidente a compatibilidade do serviço de CBUQ exigido para comprovação da capacitação técnico-operacional no âmbito do presente procedimento licitatório com o CBUQ executado no contrato nº 025/216-PR-NJ-01 firmado com a GOINFRA. Nesse sentido, a recorrente solicita desde já que seja reconhecida a compatibilidade exigida no item 04.04.04 do edital, Concorrência nº 73/2023-GOINFRA.

E. Da complexidade do serviço de CBUQ exigido para comprovação da capacitação técnico-operacional objeto desta licitação x CBUQ executados no contrato nº 025/216-PR-NJ-01 firmado com a Goinfra.

Nos atestados de capacitação técnico-operacional referentes aos contratos nº 049/2013-AD-GEJUR e 025/216-PR-NJ-01, especificamente nas páginas 46 – 55 e 56-69, respectivamente, foi admitido o serviço de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) sob o código 40602, conforme consta no “Relatório de Composição do Serviço” do Sistema de Custos e Orçamentos da GOINFRA –SCO. É importante notar que este mesmo serviço, sob o mesmo código, foi executado no âmbito do contrato 023/216-PR-NJ-01, porém foi desconsiderado pela comissão de licitação sem nenhuma fundamentação específica, como observa na composição de preço do serviço abaixo:



Ferreira Advogados s/s



GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

26/12/2023 - 08:59

Relatório de Composição do Serviço

Página: 83 de 549

Serviço: 40602 CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ

Unidade: m3

(A) Equipamento	Código Auxiliar	Ut. Pr	Ut. Impr	Vi. Hr. Prod	Vi. Hr. Imp	Consumo	Custo Horário
ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPELIDO - 27 T	30015	0,4700	0,5300	226,80	95,71	1,0000000	157,31
ROLO LISO TANDEN - 6/8 T - CA-150 OU EQUIVALENTE	30012	0,4700	0,5300	227,08	97,40	1,0000000	158,34
TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE	30005	0,2100	0,7900	130,77	35,12	1,0000000	55,20
VASSOURA MECÂNICA REBOCÁVEL	30017	0,2100	0,7900	10,31	6,19	1,0000000	7,05
VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS	30023	0,7100	0,2900	483,64	191,87	1,0000000	399,02

(A)Total: 776,92

(B) Mão-de-Obra	Código Auxiliar	Eq. Salarial	Sal/Hora	Encargos(%)	Consumo	Custo Horário
ENCARREGADO DE SERVIÇO	20002	11,34	20,68	82,44	1,0000000	20,68
SERVENTE	20031	6,42	11,71	82,44	8,0000000	93,68

(B)Total: 114,36

(C) Itens de Incidência	Código Auxiliar	%	M. O.	Equip.	Mat.	Custo
ALIMENTAÇÃO	0012	9,6000000	X			10,97
EPI	0011	1,1200000	X			1,28
FERRAMENTAS MANUAIS	0014	5,0000000	X			5,71
TRANSPORTE DE PESSOAL	0013	4,7900000	X			5,47

(C)Total: 23,43

Custo Horário da Execução (A) + (B) + (C)	914,71
(D) Produção da Equipe	27,6700
(E) Custo Unitário da Execução [(A) + (B) + (C)] / (D)	33,05

(F) Materiais	Código Auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário

(F)Total: 0,00

(G) Serviços	Código Auxiliar	Unid.	Custo Unitário	Consumo	Custo Unitário
USINAGEM DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ	42496	m3	331,15	1,0200000	337,77

(G)Total: 337,77

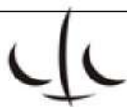
(H) Itens de Transporte	Código Auxiliar	Unid.	Fórmula	X1	X2	X3	Custo	Consumo	Custo Unit.

(H)Total: 0,00

Custo Direto Total (E) + (F) + (G) + (H):	370,82
BDI: 26,37%	97,78
Preço unitário total:	468,60

A apresentação dos atestados e documentos vinculados ao contrato de conservação nº 025/216-PR-NJ-01 com a GOINFRA comprova cabalmente que os serviços de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) realizados atendem completamente aos requisitos de qualificação técnica e operacional estabelecidos para a licitação em questão. A correspondência exata entre a descrição dos serviços de CBUQ nos atestados técnicos fornecidos pela Goinfra atinentes aos contratos nº 049/2013-AD-GEJUR e 025/216-PR-NJ-01, juntamente com o código 40602 mencionado no "Relatório de Composição do Serviço" do Sistema de Custos e Orçamentos da GOINFRA - SCO, elimina qualquer dúvida sobre a compatibilidade e complexidade dos serviços fornecidos.

Este argumento ganha ainda mais força com a análise do orçamento referência, Orc_Restauracao_GO_215_T219_SEI202300036014701_R00, disponibilizado pela GOINFRA em seu website. Este documento detalha o serviço de CBUQ necessário para a licitação,



Ferreira Advogados s/s

identificado pelo mesmo código 40602, confirmando de maneira conclusiva que o serviço prestado é exatamente o requerido:

	GOINFRA - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes	06/12/2023 - 13:56
	Orçamento Sintético	Página: 1 de 4
Setor	: PL-GECOB - GERENCIA DE CUSTOS E ORÇAMENTOS DE OBRAS RODOVARIAS	
Orçamento	: 202300036014701-1/2023	Data Orçamento : 30/11/2023
Descrição	: ORÇAMENTO DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA GO-215	
Versão	: ORÇAMENTO REALIZADO NA TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - AGOSTO/23 - SEM DESONERAÇÃO - T219	
Trecho	: ENTR. BR-153/ ENTR. GO-230	
Nat. Serviço	: Obra Rodoviária	
Subtrecho	: ENTR. BR-153/ INÍCIO PERÍMETRO URBANO DE PONTALINA	
Extensão	: 24,16 Km	
		Data Base : 01/08/2023

Ord. Auxiliar	Serviço	Bdl	Unid.	Quantidade	Preço Unitário	Total
	PAVIMENTAÇÃO					
	SERVIÇOS PRELIMINARES					
42420	CAPINA MANUAL	20,40	m2	43.488,000	1,01	43.922,88
40005	CARGA DE ENTULHOS	20,40	m3	8.697,600	2,73	23.744,44
40006	TRANSPORTE DE ENTULHOS	20,40	m3km	4.348,800	2,74	11.915,71
	BASE					
10082-MAT	FORNECIMENTO DE BRITA - COMERCIAL (BC)	20,40	m3	8.953,240	107,10	958.892,00
40455	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS	20,40	m3km	856.825,110	1,48	1.268.101,16
10081-MAT	FORNECIMENTO DE AREIA COMERCIAL (AC)	20,40	m3	17.906,480	133,00	2.381.861,84
40455	TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS	20,40	m3km	694.413,330	1,48	1.027.731,72
CPU-01	RECICLAGEM DE BASE COM 30% AREIA + 15% BRITA C/ INCORPORAÇÃO DO PAVIMENTO	20,40	m3	40.562,000	72,11	2.924.925,62
	REVESTIMENTO					
40380	IMPRIMAÇÃO	20,40	m2	211.231,260	0,51	107.727,94
40385	PINTURA DE LIGAÇÃO	20,40	m2	423.402,530	0,50	211.701,26
40602	CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE - CBUQ	20,40	m3	16.709,090	457,52	7.644.742,85

Assim, a menção do código 40602 no orçamento referência da GOINFRA constitui uma confirmação inegável de que os serviços de CBUQ prestados e documentados pela Construtora Milão Ltda correspondem precisamente aos critérios exigidos na licitação para a restauração da Rodovia GO-319. Essa correspondência direta entre os serviços já executados e os requisitos da atual licitação mostra claramente a competência técnica e operacional da Construtora Milão Ltda para levar a cabo o projeto proposto.

Portanto, a congruência entre as especificações dos serviços de CBUQ evidenciadas tanto nos atestados quanto no orçamento referência reforça o argumento de que a inabilitação da Construtora Milão Ltda foi baseada em uma avaliação que não levou em consideração adequadamente as evidências de qualificação técnica apresentadas.

Com isso, a necessidade de uma reavaliação da decisão de inabilitação se torna evidente, visando assegurar um processo licitatório justo e a escolha de empresas devidamente qualificadas, promovendo a execução do projeto de restauração da Rodovia GO-319 de acordo com os padrões de qualidade e segurança previstos.

Dessa forma, é imperativo que o atestado de CBUQ, específico ao contrato de conservação, seja reconhecido como prova válida e suficiente para a comprovação da capacidade técnico-operacional da recorrente. Ignorar tal documentação, sem justificativa fundamentada ou sem a



realização de diligências necessárias para a devida verificação, contraria não apenas os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas também desconsidera o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme exposto no Acórdão 3418/2014-Plenário:

Acórdão 3418/2014-Plenário

42. Esses são os fatos e as questões suscitadas antes da homologação do certame. **Diante desse quadro, entendo que o pregoeiro deveria ter empreendido diligências, com base no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa [omissis], especificamente acerca das incertezas que recaíam sobre o Atestado. Segundo Marçal Justen Filho, "a diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta."** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed., RT: São Paulo, 2014, p. 803)

[...]

61. **De ressaltar ainda que o atestado serve para comprovar experiência anterior na execução de atividades similares as do objeto do certame, demonstrando que o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Noutras palavras, deixo bem frisado que o objeto descrito no atestado não precisa ser idêntico àquele que se pretende disputar.** Por isso, entendo razoável a interpretação - sobre a qual não há dissenso na unidade técnica nesta inteligência -- de que, em princípio, se uma empresa é considerada tecnicamente capaz para fornecer a instalação de "sala segura", com características de "sala cofre", igualmente o seria para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva desse ambiente, ainda que essa exegese não resolva a questão da ausência de certificação (ABNT NBR 15.247), conforme determinava o edital.

[...]

67. Dessarte, fixadas essas premissas e tendo em memória que houve falha do pregoeiro em se valer de diligências no decorrer do certame, entendo que esta Representação deve ser considerada parcialmente procedente com vistas a que seja endereçada determinação ao CIE para que, nos próximos certames, **ao constatar incertezas sobre atendimento pelas licitantes de requisitos previstos em lei ou edital, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, utilize do seu poder-dever de promover diligências, previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.** (grifou-se e negritou-se)

Portanto, considerando a jurisprudência do TCU, fica evidente que a documentação apresentada pela recorrente elimina qualquer dúvida sobre sua experiência anterior na execução de atividades similares ao objeto do certame. Assim, o Acórdão 3418/2014-Plenário enfatiza a importância de diligências por parte do pregoeiro ou da comissão de licitação para sanar dúvidas sobre a capacidade técnica das empresas, especialmente em relação aos atestados que comprovam a habilitação das licitantes, reforçando o poder-dever da administração de promover essas diligências conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para esclarecer os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que fundamentarão as decisões administrativas nos procedimentos licitatórios.



Assim, fica evidenciada a necessidade de que a Comissão de Licitação reconheça o atestado de CBUQ relativo ao contrato de conservação como válido para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, em conformidade com as diretrizes legais e jurisprudenciais pertinentes. Tal medida assegurará não apenas a justa e correta avaliação das propostas, mas também reforçará o compromisso da administração pública com a transparência, a eficiência e a equidade no processo licitatório.

Ao avaliar as razões apresentadas para a desconsideração do atestado referente ao contrato nº 025/216-PR-NJ-01 firmado com a GOINFRA, identificamos quatro hipóteses potenciais: um possível erro na soma dos atestados, questões relacionadas ao local de execução dos serviços, a compatibilidade dos serviços com o objeto da licitação em termos de complexidade, e a questão específica da compatibilidade do serviço de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ). Uma análise cuidadosa dessas hipóteses, à luz das normativas legais e jurisprudenciais aplicáveis, nos leva à conclusão de que nenhuma delas oferece uma base válida para a desconsideração do atestado pela recorrente.

Considerar a hipótese de um erro de somatório ou a questão do local de execução dos serviços como razões para desconsiderar o atestado apresentado configuraria, conforme o artigo 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINB) e corroborado pelo Acórdão nº 2391/2018 do TCU, um erro grosseiro. Tal erro é definido como uma falha perceptível por qualquer pessoa exercendo uma diligência normal, dadas as circunstâncias do negócio. A omissão de diligências para esclarecimento desses aspectos ou a pronta desconsideração do atestado com base nesses motivos indicaria uma séria negligência por parte da comissão de licitação:

ACÓRDÃO Nº 2391/2018 – TCU - Plenário

80. Neste ponto, cabe ressaltar que a Lei 13.655/2018 introduziu vários dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINB, que diretamente alcançam a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares.

81. Segundo os arts. 22 e 28 da LINB, recém introduzidos pela referida norma:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



Ferreira Advogados s/s

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, **os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.***

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas **decisões** ou **opiniões técnicas** em caso de dolo ou **erro grosseiro**.” (grifos acrescidos).*

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “*que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*” (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, **o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.** (destaquei e grifei)

Quanto às questões de compatibilidade dos serviços e de complexidade equivalente ou superior, a não aceitação da compatibilidade do serviço de CBUQ executado sob tais critérios aponta para uma falta evidente de motivação do ato administrativo. Esta postura contraria diretamente o princípio da motivação, como estabelecido pela Lei Estadual Nº 13.800/2001, exigindo que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados, especialmente quando limitam ou afetam direitos ou interesses. A legislação vigente e as decisões do TCU enfatizam que a Administração Pública deve fundamentar suas decisões de maneira coerente, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a atuação administrativa.

Nos tópicos seguintes, serão abordadas duas questões cruciais decorrentes desta análise: a necessidade de se efetuar diligências em caso de dúvida quanto ao atestado e a falta de motivação para a inabilitação. A discussão destes pontos é fundamental para entender a importância de uma atuação administrativa pautada na transparência, na justiça e na adequada fundamentação das decisões, assegurando assim a integridade do processo licitatório e a confiança dos participantes.



Dessa forma, conclui-se que a decisão de não considerar o atestado baseando-se em qualquer uma das hipóteses mencionadas não possui sustentação jurídica. Tal atitude evidencia uma potencial falha grave por parte da comissão de licitação, em desacordo com os princípios administrativos e legais que governam os processos licitatórios. É essencial que a administração pública aja com diligência e fundamentação adequada, assegurando uma avaliação justa e correta das propostas e a observância dos direitos dos participantes do certame.

III. 2 Da necessidade de se efetuar diligência em caso de dúvida na atestação

Esclarece-se que devem ser afastados os efeitos do ato administrativo que decidiu pela inabilitação da Recorrente, em razão da suposta falta de comprovação de capacidade técnica-operacional na documentação de habilitação, tendo em vista a suficiência documental apresentada e capacidade técnica para atendimento ao item 04.04.04 do Edital. Embora os atestados técnicos e anotações de responsabilidade técnica não contenham a descrição exata como previsto no edital do serviço objeto da licitação, não significa dizer que não possuem a capacidade técnica exigida para a execução do item de maior relevância CBUQ. Caso esse aspecto surgisse alguma dúvida, o que demandaria da Comissão de Licitação que promovesse diligência para esclarecer informações constantes dos atestados técnicos apresentados.

Convém ressaltar que todas as informações requeridas no edital constam da proposta da Recorrente, nesse sentido o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão 1795/2015-Plenário, de que se as informações requeridas no edital estiverem de forma implícita na proposta da licitante é irregular a inabilitação ou desclassificação:

“Enunciado

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”

Nesse sentido, deve-se dizer que desclassificar a proposta mais vantajosa é no mínimo afrontar o interesse público. Assinale-se, ainda, que o TCU por meio do ACÓRDÃO Nº 898/2019 – TCU – Plenário entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por suposto erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência:

“13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros



Ferreira Advogados s/s

formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.” (grifou-se)

Nesse diapasão, torna-se imperativo apontar que a Administração Pública deve-se pautar suas decisões com arrimo no princípio do formalismo moderado, pois esse princípio se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

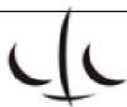
Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)”

Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos



Ferreira Advogados s/s

princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)"

Assim, restando caracterizado que a realização de diligência como medida de saneamento a esclarecer condição pré-existente é dever e não faculdade da Comissão de Licitação, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, consubstanciada nos Acórdãos Nº 2730/2015-Plenário, Nº 3340/2015-Plenário e Nº 918/2014-Plenário:

Acórdão 2730/2015-Plenário

A contextualização fática ora apreciada se amolda faticamente ao que está expresso no enunciado 226 do Informativo de Licitações e Contratos deste Tribunal, baseado no Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93)."

Acórdão 3340/2015-Plenário

18. É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Acórdão 918/2014-Plenário

6. A ausência de dano decorreu de ação alheia à vontade do recorrente, cujos atos praticados foram irregulares e com risco potencial de dano ao erário. Como demonstrou a Serur, não havia qualquer impedimento estatutário à participação da [empresa], que foi desclassificada por motivo injustificado, uma vez que uma simples diligência poderia ter esclarecido as dúvidas quanto ao atendimento do subitem 7.2.2 do edital do certame. Apesar do recorrente entender que tal diligência não seria devida, em face do §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. Ademais, o próprio edital do certame em questão, em seu item 11.5, previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante (peça 2, p. 8).

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o



responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Nesse contexto, reitero que a efetivação da diligência para aclarar as informações constantes do atestado técnico-operacional não é discricionária, mas sim obrigatória, respaldada pela jurisprudência do TCU. Tal medida é essencial para a seleção de fornecedores idôneos e para a garantia de um processo licitatório transparente e justo.

Ao efetuar diligências, a comissão de licitação demonstra seu compromisso em agir em conformidade com as orientações do TCU, resguardando os princípios norteadores da administração pública e garantindo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

III. 3 Da ausência de motivação no ato administrativo.

A questão da inabilitação da recorrente, Construtora Milão Ltda, no processo licitatório em discussão revela uma problemática central no direito administrativo: a necessidade imperativa de motivação dos atos administrativos. Conforme estabelecido no art. 50, I da Lei Estadual 13.800/2001, a motivação não é uma mera discricionariedade do agente público, mas uma obrigação legal, que se destaca como um pilar na administração pública para assegurar a transparência, a legalidade e o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ou seja, estabelece que a **decisão de inabilitação deve ser motivada**, sob pena de nulidade. Essa motivação não se resume a mera menção genérica ao dispositivo supostamente infringido, mas exige do administrador público a **exposição clara e precisa dos fatos e fundamentos jurídicos** que embasam a sua decisão.

A probidade administrativa, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, exige que as decisões tomadas no âmbito dos processos licitatórios sejam pautadas por **transparência, impessoalidade e, acima de tudo, fundamentação concreta**. Essa necessidade se torna ainda mais latente quando se trata da **inabilitação de licitantes**, medida que pode ter impactos significativos na esfera empresarial.

A relevância da motivação é amplamente reconhecida na doutrina jurídica, como destacado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que sublinha a motivação como garantia de legalidade essencial tanto para os atos vinculados quanto para os discricionários. Este princípio permite a



verificação da legalidade do ato administrativo a qualquer tempo, servindo como um mecanismo de controle e balanço entre os interesses do administrado e o poder discricionário da Administração. A falta de motivação do ato não é faculdade do Agente Público, mas imposição legal, conforme previsto no art. 50, I da Lei Estadual 13.800/2001¹. Na mesma direção, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, pg.213) assim comenta:

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 da Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração Pública; do mesmo modo, o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-99, que disciplina o processo administrativo federal, prevê a observância desse princípio, e o artigo 50 indica as hipóteses em que a motivação é obrigatória.

No âmbito jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem posicionamento firme quanto à importância da motivação dos atos administrativos, especialmente em contextos licitatórios, conforme evidenciado pelo AC-3772-17/12-2 e AC-2143-42/07-P. Estes acórdãos ressaltam a irregularidade de inabilitações e desclassificações sem motivação ou com fundamentação imprecisa, prejudicando não apenas a defesa dos licitantes, mas também a própria transparência do certame:

AC-3772-17/12-2 Sessão: 31/05/12 Grupo: II Classe: VI, Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Fiscalização [Representação. Licitação. Pregão. Responsabilidade. Pregoeiro. Contratação de empresa especializada para fornecimento de produtos destinados à alimentação escolar. **É irregular desclassificações e inabilitações sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente.** É necessária a motivação dos atos administrativos. A deficiência de fundamentação dos atos de inabilitação/desclassificação prejudica a defesa dos licitantes e a própria transparência do certame.

AC-2143-42/07-P Sessão: 10/10/07 Grupo: I Classe: VII, Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Fiscalização [Representação. Licitação. **As decisões relativas às fases de habilitação, de classificação e de recursos devem estar respaldadas em fundamentos claros, precisos, suficientes e procedentes.**

A perspectiva de Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, pg. 54) sobre princípios como mandamentos nucleares do sistema jurídico reforça a gravidade da violação de princípios como

¹ Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;



a da legalidade e motivação. Segundo o autor, a violação de um princípio constitui a forma mais grave de ilegalidade, por representar uma insurgência contra o sistema jurídico como um todo:

“Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico”. Eis porque: “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (grifo e destaque nosso).

Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais Regionais Federais (TRFs), tem reiterado a necessidade de motivação detalhada dos atos administrativos, particularmente em situações que afetam direitos dos administrados, como em processos de licitação ou concursos públicos. Decisões como a do REEXAME NECESSÁRIO nº 0015794-03.2008.4.01.3400/DF e a APELAÇÃO CÍVEL nº 0006402-77.2011.4.01.4000/PI enfatizam que a nulidade do ato administrativo é consequência direta da ausência de motivação, visto que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO NA AVALIAÇÃO MÉDICA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI 9784/99, ARTS. 2º E 50. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial, tida por interposta, visto que nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2. A impetrante inscreveu-se no concurso público para o cargo de Técnico Bancário da CEF, tendo sido aprovada em todas as etapas do concurso, porém eliminada na Avaliação Médica. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, esta alega que a inaptidão da candidata foi ratificada por junta médica, mas não exibiu os pareceres, tampouco os laudos dos especialistas. 3. Nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4. Nulo o ato administrativo que elimina a candidata na avaliação médica sem indicar os motivos que levaram à conclusão da sua inaptidão. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 0015794-03.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.250 de 01/07/2014)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO REVOGADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. 1. Nulo o ato administrativo que após nomear candidato aprovado em concurso público, torna sem efeito, sem qualquer motivação, sua nomeação para o cargo público, sem intimar o candidato para apresentar defesa ou impugnação ao ato. 2. Não observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, igualmente nulo é o ato que tornou sem efeito o ato de nomeação do candidato aprovado em concurso público. 3.



Ferreira Advogados s/s

Remessa oficial não provida. (REOMS 0006402-77.2011.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.599 de 08/11/2013)

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE TURISMO. MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES. AUTORIZAÇÃO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. Compete ao BACEN autorizar a prática de operações de câmbio, zelando pelo regular funcionamento, estabilidade das taxas e equilíbrio no balanço de pagamento, pois o art. 29 do Decreto 42.820/57 aponta o caráter precário e revogável de tal autorização. 2. Verifica-se então que o ato de descredenciamento praticado pelo Banco Central é mera revogação da autorização concedida em caráter precário, que dispensaria maiores formalidades, como a prévia instauração de procedimento administrativo, consoante precedentes do STF e STJ. 3. Ocorre que a motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição, do princípio democrático. Por isso, é uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação, como no caso aconteceu, a característica de "caráter precário". (AMS 0025666-50.2001.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, DJ p.57 de 01/03/2007). Precedente. 4. Apelação provida para acolher o pedido inicial e declarar nulo o ato de revogação da autorização. (AC 0022030-15.2001.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.490 de 30/04/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. MOTIVAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão proferido em embargos de declaração que deixa de sanar omissão apontada pelo embargante, relevante ao julgamento da causa.

2. No caso, foi omisso o acórdão recorrido a respeito das diversas questões suscitadas a propósito da legitimidade ou não das penalidades impostas à recorrente. Tratando-se de manifestação do poder sancionador do Estado, que atinge significativamente a esfera jurídica e funcional da empresa apenada, é seu direito, até mesmo para viabilizar o exercício da defesa, conhecer os fundamentos que motivam a aplicação de penalidades por parte da Administração, bem como dos que o Judiciário adota para confirmar tais atos administrativos, quando questionados em juízo.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 934.608/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/05/2008)

É bem conhecido que o dever de motivação assegura o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, já que qualquer revisão de atos administrativos pelo Poder Judiciário se concentrará nesse aspecto do ato. Esse é o entendimento consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores, como evidenciado no Recurso em Mandado de Segurança nº 5478/RJ, no voto do relator, Ministro MILTON LUIZ PEREIRA:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESCISÃO DE CONTRATO - ATO UNILATERAL - MOTIVAÇÃO - FALTA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, LV, E 93, X - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 68). **A motivação do ato e o devido processo legal, que favorecem a ampla defesa, são garantias constitucionais (arts. 5º, LV, e 93, X, CF).** 2. **A discricionariedade não equivale à percepção pessoal ou particular do administrador e está**



sujeita à lei. Caso contrário, caracterizaria ato arbitrário. 3. A segurança é concedida para assegurar a ampla defesa, estabelecendo-se o contraditório. 4. Recurso acatado." (STJ; ROMS 5478; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; Julg. 24/05/1995; DJU 19/06/1995).

A inabilitação da Construtora Milão Ltda, sem uma explicitação clara e objetiva dos motivos, é uma violação direta do princípio da motivação. Este princípio, conforme exposto nas lições de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16 ed., pg.1153), não apenas orienta o desenvolvimento de um processo administrativo imparcial, mas também assegura o princípio da presunção de inocência e a necessidade de um julgamento justo e baseado em evidências concretas:

"7) O desenvolvimento de processo administrativo imparcial

O sancionamento ao particular dependerá, então, da comprovação da existência de uma infração eivada de reprovabilidade, cuja ponderação traduzir-se-á na imposição da sanção adequada. A atividade de identificação da ilicitude e da ponderação da sanção adequada deverá traduzir-se num processo administrativo, conduzido sob a mais perfeita imparcialidade.

A imparcialidade significa, antes de tudo, a ausência de posicionamento predeterminado da autoridade julgadora. Ainda que a instauração do processo administrativo possa ser vinculada à apuração de indícios quanto à materialidade e à autoria do ilícito, é inafastável que a autoridade instaure e conduza o processo a partir do princípio da presunção de inocência. Não é compatível com a garantia constitucional um mero arremedo de processo administrativo, em que a decisão condenatória precede à instauração do processo.

Isso significa a invalidade não apenas da instauração de processos eivados por esses defeitos como também de todos os atos decisórios que reflitam a concepção de que o particular é culpado. Não é possível restringir sua defesa mediante o argumento de que as provas que requereu são impertinentes ou procrastinatórias, tal como é imperioso determinar com precisão as acusações e as sanções a que ele está sujeito.

Na prática, no entanto, é usual as autoridades superiores declararem à imprensa que determinaram a abertura de processo administrativo para punir um particular, deixando evidente que o ato de instauração do processo foi precedido do juízo condenatório. É evidente que se configura a nulidade do processo administrativo em tais hipóteses, eis que a decisão a ser adotada ao término do procedimento apenas formalizará uma tomada de posição prévia. (grifamos)

8) Espécies de sanções administrativas

A punição ao particular está sujeita ao controle do Judiciário. Cabe não apenas revisar a imparcialidade e a satisfatoriedade do processo administrativo como a própria correção jurídica do sancionamento eventualmente imposto. Não é cabível invocar a discricionariedade administrativa para imunizar o ato decisório à fiscalização jurisdicional." (grifamos)



A falta de motivação clara para a desclassificação da recorrente evidencia uma falta de fundamentação que compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos constitucionalmente assegurados. Isso é particularmente relevante quando consideramos a jurisprudência do TCU, que enfatiza a importância da observância desses princípios no curso do processo administrativo, como demonstrado no ACÓRDÃO Nº 252/2015 – TCU – Plenário:

10. Além disso, **houve inobservância, por parte da entidade, dos princípios do contraditório e da ampla defesa no curso do processo administrativo** que resultou na indevida rescisão do Contrato nº 42/2010, vez que a contratada (Construtora Jole Ltda.) não teve acesso à cópia do referido projeto de alteração que fundamentaria o ato de rescisão, em desacordo com o art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

11. Desse modo, **tendo em vista a precariedade da motivação** e a inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vê-se que **a rescisão unilateral do Contrato nº 42/2010 foi ilegal**, devendo ser determinada à Agespisa **a adoção das providências necessárias para a anulação do referido ato, na forma proposta pela unidade técnica.**

(...)

16. Anote-se que a atuação deste Tribunal neste caso específico deve se ater ao controle da legalidade do aludido ato de rescisão contratual, o qual poderia acarretar prejuízo ao Erário, com paralisação das obras e as mudanças de projeto sem a prévia anuência do contratante e/ou do interveniente deste ajuste”.

O princípio da motivação está lado a lado com os princípios nucleares aplicáveis na Administração Pública, como os da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, interesse público e outros. Outrossim, os dispositivos legais acima transcritos preceituam que nos processos administrativos serão observados os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

Isso significa dizer, que os pressupostos devem servir de pilar para sustentar a decisão ou o mesmo que justificar, fundamentar, explicitar os motivos que deram embasamento ao ato que desclassificou a recorrente. Em suma, nos processos administrativos da Administração Pública, a motivação sempre deve ser observada. Consoante a esse regramento legal o teor disposto no art. 50, I da Lei Estadual 13.800/2001 que disciplinou as condições que devem conter os atos quando decidirem recursos administrativos:

“Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:



A necessidade imperativa de fundamentar os atos administrativos emerge não como uma mera escolha da Administração, mas sim como um mandato legal estritamente delineado e corroborado pela jurisprudência. A omissão desta fundamentação crítica não só invalida decisões, tornando-as nulas de pleno direito sob o princípio da justiça, mas também viola preceitos básicos do direito administrativo, atingindo diretamente os direitos fundamentais dos licitantes e comprometendo a integridade dos processos licitatórios. Essa lacuna na justificação para a inabilitação da recorrente, Construtora Milão Ltda, destaca-se como uma grave falha administrativa que transgredir o princípio da legalidade, assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito que devem guiar todas as ações administrativas.

Diante da desconsideração dos atestados de capacitação técnico-operacional da Construtora Milão Ltda sem uma base de motivação clara, precisa e bem fundamentada, revela-se uma falha administrativa significativa. Tal falha não só subverte os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas também desrespeita o princípio da legalidade. Consequentemente, exige-se a revisão ou anulação dos atos administrativos em questão, assegurando que o processo reflita a realidade fática e honre integralmente os direitos processuais da parte recorrente.

Neste contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) clarifica essa necessidade, enfatizando a importância de uma motivação substancial. A legislação, especificamente o artigo 50, I da Lei Estadual 13.800/2001, sublinha a exigência de motivação para atos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, estabelecendo assim uma premissa incontroversa para a administração pública. Portanto, a ausência de explicação detalhada para a desconsideração dos atestados pertinentes constitui uma violação direta desse mandato legal, prejudicando o direito à defesa adequada e, consequentemente, o processo de justiça.

Dado esse panorama, é crucial anular os efeitos da decisão que resultou na desclassificação da proposta da Construtora Milão Ltda, uma medida que expõe não apenas uma deficiência na justificação para a inabilitação da recorrente, mas também uma infração clara ao princípio do contraditório. Este ato de inabilitação, destituído de uma motivação adequada, contraria as



diretivas jurisprudenciais e legislativas, bem como a Constituição Federal, limitando indevidamente o exercício do direito à defesa.

É essencial, portanto, que a comissão de licitação desempenhe suas funções com transparência, articulando de forma explícita a base jurídica, os fatos e a lógica subjacente às suas decisões. Isso não só resguarda as garantias constitucionais que protegem os direitos individuais, mas também reforça a necessidade de invalidar atos administrativos que falham em respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso específico da inabilitação por falta de consideração de atestado de capacidade técnico operacional, a **motivação da decisão deve ser ainda mais rigorosa**. A mera alegação de que o atestado não comprova a qualificação do licitante não é suficiente. A administração pública deve analisar detidamente o documento e **apresentar de forma clara e fundamentada quais os pontos que o tornam insuficiente**.

Portanto, frente à ausência de uma delimitação precisa das razões para a desconsideração dos atestados de capacitação operacional, específicos à página 45-58, torna-se evidente a nulidade do ato administrativo em questão. Esta situação exige medidas corretivas para prevenir a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurando assim a legalidade, a transparência, a equidade e a justiça no processo licitatório em análise.

VI – Dos pedidos

Tendo em vista as argumentações expostas e a evidente violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, decorrente da desconsideração injustificada dos atestados de capacitação técnico-operacional apresentados pela Construtora Milão Ltda no processo licitatório em questão, apresentamos os seguintes requerimentos finais:

1. **Anulação da Decisão de Inabilitação:** Requer-se, com base no art. 50, I, da Lei Estadual 13.800/2001 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a anulação imediata da decisão que inabilitou a Construtora Milão Ltda deste processo licitatório. A falta de motivação clara e precisa constitui uma grave falha administrativa que invalida a decisão de desclassificação, tornando-a nula de pleno direito.



Ferreira Advogados s/s

2. **Revisão do Processo Licitatório:** Solicita-se a revisão cuidadosa do processo licitatório, incluindo a reavaliação dos atestados de capacitação técnico-operacional apresentados pela Construtora Milão Ltda, para garantir a observância dos princípios legais e jurisprudenciais pertinentes, assegurando a transparência, a equidade e a justiça no procedimento licitatório.
3. **Reintegração no Processo Licitatório:** Em consonância com a anulação da decisão de inabilitação e a subsequente revisão do processo, requer-se a reintegração imediata da Construtora Milão Ltda no certame, permitindo que sua proposta seja considerada e avaliada de acordo com os critérios estabelecidos no edital e em conformidade com a legislação vigente.
4. **Garantia do Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa:** Exige-se que, ao longo de todo o processo de revisão e reavaliação, sejam plenamente assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que a Construtora Milão Ltda apresente argumentos e provas adicionais que considere pertinentes à sua qualificação técnica e capacidade operacional.
5. **Transparência nas Deliberações Futuras:** Requer-se que todas as deliberações futuras relacionadas a este processo licitatório sejam realizadas de maneira transparente, com a devida motivação das decisões, conforme determina a legislação e a jurisprudência aplicáveis, garantindo-se assim a integridade e a justiça do processo licitatório.

Por fim, solicita-se que este recurso seja julgado procedente, acatando-se os requerimentos aqui apresentados, em prol da justiça, da legalidade e da observância dos princípios fundamentais que regem a administração pública e os processos licitatórios no Brasil.

Termos em que se espera,
E aguarda deferimento.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2024.

JOCIENE PEREIRA
FERREIRA:37519859134

JOCIENE PEREIRA FERREIRA
OAB/GO 26.377

Assinado de forma digital por JOCIENE PEREIRA
FERREIRA:37519859134
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=18799897000120, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A3, cn=JOCIENE PEREIRA
FERREIRA:37519859134
Dados: 2024.02.22 00:42:43 +10'30'